

Parecer nº 0060/2021 - CIUT – O.S. Nº 180/2021

Protocolo nº: 8712/2021

Processo nº: 1107/2021

Data: 18/08/2012

Referente ao PL nº 741/2021 que “Dispõe sobre a gratuidade nos transportes públicos para mães lactantes com filho prematuro internado em unidade de terapia intensiva neonatal no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

Autor: Deputado Estadual Dr. Gimenez.

Relator: Deputado Estadual Valmir Moretto

I - Relatório

A iniciativa em epigrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 18/08/2021, foi colocada em pauta no dia 25/08/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 22/09/2021, sendo encaminhada para a Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte no mesmo dia, para emissão de Parecer quanto ao mérito.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 741/2021, de autoria do Deputado Estadual Dr. Gimenez, conforme ementa acima.

O autor apresentou sua justificativa às fls. 02/03, onde esclarece que a finalidade é de assegurar as mães lactantes com filho prematuro internado em Unidade de Terapia Intensiva Neonatal, a gratuidade nos transportes públicos no deslocamento para o hospital que a criança estiver internada. Pois, esclarece que atualmente, mesmo com inúmeras dificuldades financeiras as mães se veem obrigadas a arcar com as passagens.

Ressalta ainda, a importância do aleitamento em relação ao vínculo, afeto, a proteção e nutrição da mãe para o filho quando amamenta e seus benefícios. Deste mesmo modo, elenca os benefícios que trás para mãe ao amamentar.

Esclareceu a quantidade de crianças que nascem prematuros no mundo, de acordo com o Fundo das Nações Unidas, e quantas sobrevivem. Qual seja, de a cada 10

(dez) recém-nascidos com peso inferior a 1.000g, 9 (nove) não sobrevivem ao primeiro mês de vida.

O autor menciona os danos emocionais que ocasionam a todos os familiares e principalmente a mãe que tem seu filho internado na UTIN – Unidade de Terapia Intensiva Neonatal. Por não ter acesso espontâneo entre eles, fazendo com que desperte ansiedade, insegurança, fragilidade na questão socioeconômica e muitos outros tipos de sentimentos nesse sentido.

E por fim, pediu apoio aos Nobres Deputados para aprovação do Projeto.

Após a apresentação da justificativa, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XIII, alíneas “a” a “j” do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado restando-se prejudicada a propositura. Já no segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura de lei referente ao tema, conforme Ficha Técnica em fl. 04. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Assim, tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sendo assim, não se verifica infringências aos Arts. 194 e 195 do Regimento Interno dessa Casa de Leis não tendo impedimento para o prosseguimento da análise.

No tocante a análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: **Oportunidade, Conveniência e Relevância Social.**





Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora – SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE

Telefones (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO VALMIR MORETTO
Presidente
DEPUTADO DELEGADO CLAUDINEI
Vice - Presidente
DEPUTADO NININHO
Membro Titular
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro Titular
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE
Membro Titular

SPMD/NADE
Fis. 02
Ass. J

A conceituação e a definição do alcance do mérito administrativo é matéria um tanto complexa e controvertida. Contudo, a quase unanimidade dos autores, quando da especificação dos elementos formadores do mérito, refere-se à sintética expressão do binômio conveniência-oportunidade.¹ Conveniência quando atende a finalidade que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O mérito, na apreciação do caso concreto, por meio de valoração subjetiva sobre determinados fatos, decide pela conveniência e oportunidade na prática de uma dada medida, de um ou de outro modo, ou, em inúmeros casos, pela prudência em não praticar medida alguma. Oportunidade é um ato administrativo que compões pressupostos de fato e de direito, sendo de direito a disposição legal e de fato os acontecimentos que levam a administração a praticar o ato.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise, nos seus requisitos necessários e inerentes ao caso.

De início, convém registrar que relevante é a proposta apresentada a qual objetiva instituir a gratuidade nos transportes públicos para mães lactantes com filho prematuro internado em Unidade de Terapia Intensiva Neonatal.

Com nascimento de um prematuro vem à quebra da expectativa em estar junto ao filho após o parto, sendo que este afastamento é imposto devido à necessidade do neonato se manter hospitalizado. Nesses casos, os familiares ficam ansiosos para concretizar o desejo de permanecer com o filho, dando os devidos cuidados e o protegendo.

Em virtude dessa separação vivenciada e do curto espaço de tempo que a família e o recém-nascido têm para se conhecerem após o parto, as visitas tornam-se extremamente relevante para que almejem ficar maior tempo possível ao lado do neonato.

Dentro deste diapasão, é certo que além do sofrimento pela separação, fragilidade do prematuro e da família, a condição também impõe a necessidade de disposição para estar ao lado do recém-nascido. Para acompanhá-lo durante o internamento, poder amamentá-lo, pois é de suma importância nessas condições o aleitamento materno, os familiares precisam se abdicar de parte da sua rotina a fim de conciliar a hospitalização com o contexto familiar e dispor de boa condição financeira para

¹ Neste sentido: BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Administrativo. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 105; CRETELLA JUNIOR, José. Op. cit., p. 189-204; DIEZ, Manuel Maria. Op. cit., p. 246; GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 1995, p. 89; MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. 24. ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 137; e, SEABRA FAGUNDES, Miguel. Op. cit., p. 01.

6

custear transporte, alimentação e em alguns casos, pagar cuidador para ficar com outros filhos no domicílio.

Registro por oportuno, que em Minas Gerais (2018), o Ministério Público Federal (MPF) ajuizou ação civil pública para que o Município de Uberlândia e a Universidade Federal de Uberlândia (UFU) adotem providências para garantir às mães com bebês internados no Berçário de Alto Risco, UTI Neonatal e Cardiologia Infantil do Hospital de Clínicas (HC) da UFU o direito à gratuidade no transporte público.²

Bem como, no Estado de São Paulo e no Rio de Janeiro, há iniciativas de projetos em andamento nesse mesmo sentido, qual seja **Projeto de Lei nº 667/2021** que “Dispõe sobre a gratuidade nos transportes públicos municipais para mães lactantes com filho prematuro internado em Unidade de Terapia Intensiva Neonatal no Município de São Paulo” e **Projeto de Lei nº 4590/2021** que “Dispõe sobre a gratuidade nos transportes públicos para mães lactantes com filho prematuro internado em Unidade de Terapia Intensiva Neonatal” respectivamente.

De mais a mais, o objetivo precípua da ação é garantir o direito à vida, à saúde e a proteção da criança, conforme previsto na Constituição Federal em seu art. 5º e 6º e caput. Vejamos:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do **direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a **proteção à maternidade e à infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015.)**

Ato contínuo, o leite materno, exerce um papel primordial na recuperação dos bebês prematuros, que apresentam cérebro e pulmões não amadurecidos, o que aumenta os riscos de morte. O processo de amamentação de um filho produz o aumento de um

² <https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/mpf-pede-gratuidade-no-transporte-publico-para-maes-com-bebes-internados-no-hc-ufu-em-uberlandia.ghtml>



Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora – SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE
Telefones (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO VALMIR MORETTO
Presidente
DEPUTADO DELEGADO CLAUDINEI
Vice - Presidente
DEPUTADO NININHO
Membro Titular
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro Titular
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE
Membro Titular

SPMD/NADE
Fls. 09
Ass. [assinatura]

hormônio, a induzir a amar seu filho e a promoção desta afetividade da mãe para com seu filho, reduz os índices de abandono e negligência, o que é outro benefício social.³

Destarte ainda, que foi criado em 1992 o Agosto Dourado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em parceria com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), simboliza a luta pelo incentivo à amamentação – a cor dourada está relacionada ao padrão ouro de qualidade do leite materno. De acordo com a OMS e o Unicef, cerca de 6 milhões de vidas são salvas anualmente por causa do aumento das taxas de amamentação exclusiva até o sexto mês de idade.⁴

O Ministério da Saúde mantém este mês a campanha "Todos pela amamentação. É proteção para a vida inteira". O evento ocorre anualmente em parceria com a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP).

Os benefícios do aleitamento materno são inúmeros, no entanto, segundo a OMS, apenas 39% dos bebês brasileiros são amamentados com exclusividade até os cinco meses de vida.

A Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), com a participação ativa do Departamento Científico de Aleitamento Materno, tem buscado proporcionar aos pediatras informações atualizadas para qualificar o atendimento às mães, seus filhos e suas famílias. "Essa atuação ocorre em diversos momentos: na consulta pediátrica de pré-natal, no atendimento em sala de parto, proporcionando o contato pele a pele na primeira hora pós-parto - quando a mãe e a criança apresentam condições satisfatórias para isso - depois, no acompanhamento no alojamento conjunto e, após a alta da maternidade, nas consultas de puericultura nos primeiros anos de vida".⁵

Deste modo, verifica-se de quão relevância esta propositura representa, uma vez que poderia consolidar uma proposta de política pública, já que existe a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu Capítulo I que garantem esses direitos, à vida e à saúde. Vejamos:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

³ https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/sap1_documentos/documento_comissao/72_documento.pdf (fls.3/4)

⁴ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-08/agosto-dourado-amamentacao-previne-doencas-da-infancia>

⁵ Idem.

[assinatura]

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

(...)

§3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

(...)

§ 7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Além disso, a Lei Federal nº 13.435, de 12 de Abril de 2017, institui o mês de agosto como o Mês do Aleitamento Materno. Vejamos:

Institui o mês de agosto como o Mês do Aleitamento Materno.

Art. 1º Fica instituído o mês de agosto como o Mês do Aleitamento Materno.

Parágrafo único. No decorrer do mês de agosto serão intensificadas ações intersetoriais de conscientização e esclarecimento sobre a importância do aleitamento materno, como:

I - realização de palestras e eventos;

II - divulgação nas diversas mídias;

III - reuniões com a comunidade;

IV - ações de divulgação em espaços públicos;

V - iluminação ou decoração de espaços com a cor dourada.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Em nível de Governo Estadual pegar programas já existentes como modelo para ampliar e aprimorar na forma de uma Política Pública municipal consistente, com previsão no art. 4º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso, e no art. 227 da CF. Vejamos:

Art. 4º da CE: O Estado prestigia e garante, nos termos da lei, a participação da coletividade na formulação e execução das políticas públicas em seu território, bem como na elaboração de programas, projetos e planos estaduais e municipais, mediante assento em órgãos colegiados.

Art. 227 da CF: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do

adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Desta análise, face ao dever do atendimento da forma e do mérito, examinados os critérios previstos no Regimento Interno desta Casa de Leis, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 741/2021, de autoria do Deputado Estadual Dr. Gimenez.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Referente ao PL nº 741/2021 que “Dispõe sobre a gratuidade nos transportes públicos para mães lactantes com filho prematuro internado em unidade de terapia intensiva neonatal no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

A presente propositura visa de certa forma, trazer metas e orçamentos específicos para o custeio de Programas destinados para o transporte público de mães de bebês prematuros internados em situação de vulnerabilidade com baixa renda, com fulcro no Art. 4º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso e Art. 227, §1º, I e II da Constituição Federal combinado com Art. 7º e 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse mesmo sentido, o aleitamento materno que é a mais sábia estratégia natural de vínculo, afeto, proteção e nutrição para a criança e inúmero são seus benefícios. Para a criança, os principais benefícios incluem a proteção das vias respiratórias e do trato gastrointestinal contra doenças infecciosas. O leite materno promove ganho de peso adequado, é livre de contaminação, promovendo proteção imunológica, e estimula o vínculo afetivo entre mãe e filho.

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 741/2021, de autoria do Deputado Estadual Dr. Gimenez.

Sala das Comissões, em 15 de 12 de 2021.



Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora -- SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico -- NADE

Telefones (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO VALMIR MORETTO
Presidente
DEPUTADO DELEGADO CLAUDINEI
Vice - Presidente
DEPUTADO NININHO
Membro Titular
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro Titular
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE
Membro Titular

SPMD/NADE
Fls. 13
Ass. [assinatura]

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 741/2021 - Parecer nº: 0060/2021
Reunião da Comissão em 15 / 12 / 2021
Presidente: Deputado Estadual Valmir Moretto
Relator:
Voto Relator <i>Valmir Ly Moretto</i>
Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela Aprovação do Projeto de Lei nº 741/2021, de autoria do Deputado Estadual Dr. Gimenez.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO VALMIR MORETTO	<i>[assinatura]</i>
DEPUTADO DEL. CLAUDINEI	
DEPUTADO NININHO	
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN	<i>[assinatura]</i>
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE	
Membros Suplentes	
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	<i>[assinatura]</i>
DEPUTADO EDUARDO BOTELHO	
DEPUTADO ULYSSES MORAES	